



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Fundação Estadual do Meio Ambiente

Unidade Regional de Regularização Ambiental Jequitinhonha - Coordenação de Análise Técnica

Parecer nº 17/FEAM/URA JEQ - CAT/2024

PROCESSO Nº 2090.01.0001754/2024-43

PARECER REFERENTE AO RECURSO CONTRA O INDEFERIMENTO DO PROCESSO			
Nº Documento do Parecer Único vinculado ao SEI: 90312681			
Processo SEI Nº: 2090.01.0001754/2024-43		SITUAÇÃO: Sugestão pelo Indeferimento	
EMPREENDEDOR: MINERMANG CONSTRUCOES LTDA		CNPJ: 07.651.980/0001-31	
EMPREENDIMENTO: MINERMANG MINERAÇÃO DE MANGANÊS LTDA		CNPJ: 07.651.980/0001-31	
MUNICÍPIO: Serro		ZONA: Rural	
CRITÉRIO LOCACIONAL INCIDENTE: <ul style="list-style-type: none">· Reserva da Biosfera· Supressão de vegetação nativa, em áreas prioritárias para conservação, considerada de importância biológica "extrema" ou especial, excetos árvores isoladas			
CÓDIGO:	ATIVIDADE OBJETO DO LICENCIAMENTO (DN COPAM 74/04):	CLASSE	CRITÉRIO LOCACIONAL
A-02-03-8	Lavra a céu aberto - Minério de ferro		
A-05-01-0	Unidade de Tratamento de Minerais - UTM, com tratamento a seco	2	2
A-05-04-7			
A-05-05-3	Pilhas de rejeito/estéril - Minério de ferro		
	Estrada para transporte de minério/estéril externa aos limites de empreendimentos minerários		
AUTORIA DO PARECER		MATRÍCULA	ASSINATURA
Patrícia Carvalho Machado - Analista Ambiental Coordenação de Análise Ambiental Jequitinhonha - URA Jequitinhonha Fundação Estadual do Meio Ambiente		1182739-1	Assinatura eletrônica

Matheus Dias Brandão - Analista Ambiental Jurídico Coordenação de Controle Processual Jequitinhonha- URA Jequitinhonha Fundação Estadual do Meio Ambiente	1526125-8	Assinatura eletrônica
De Acordo: Wesley Alexandre de Paula Coordenador de Controle Processual Jequitinhonha- URA Jequitinhonha Fundação Estadual do Meio Ambiente	1107056-2	Assinatura eletrônica
De Acordo: Sara Michelly Cruz Coordenadora de Análise Técnica - Unidade Regional de Regularização Ambiental Jequitinhonha Fundação Estadual do Meio Ambiente	1364596-5	Assinatura eletrônica



Documento assinado eletronicamente por **Sara Michelly Cruz, Coordenadora**, em 14/06/2024, às 10:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Patricia Carvalho Machado, Servidora**, em 14/06/2024, às 10:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Matheus Dias Brandão, Servidor(a) Público(a)**, em 14/06/2024, às 11:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Wesley Alexandre de Paula, Diretor (a)**, em 14/06/2024, às 12:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **89899306** e o código CRC **0E1EAF4D**.



1 – INTRODUÇÃO

Trata-se de recurso interposto pela MINERMANG MINERAÇÃO DE MANGANÊS LTDA., inscrito no CNPJ sob n. 07.651.980/0001-31, em face de decisão proferida pela a Unidade Regional de Regularização Ambiental Jequitinhonha, que indeferiu, com fundamento no art. 40, inc.I, do Decreto nº 47.383, de 2 de março de 2018, abaixo citado:

Art. 40 - Cabe recurso envolvendo toda a matéria objeto da decisão que:

I - deferir ou indeferir o pedido de licença;

II - determinar a anulação de licença;

III - determinar o arquivamento do processo;

IV - indeferir requerimento de exclusão, prorrogação do prazo ou alteração de conteúdo de condicionante de licença.

2 – DA COMPETÊNCIA

Considerando que a decisão recorrida foi proferida pela Chefe Regional de Meio Ambiente da URA Jequitinhonha, o órgão competente para decisão do recurso é a Unidade Regional Colegiada Jequitinhonha, nos termos do art. 41, do Decreto nº 47.383, de 2018, a seguir:

Art. 41 - Compete às Unidades Regionais Colegiadas - URCs do Copam decidir, como última instância administrativa, o recurso referente ao processo de licenciamento ambiental decidido pela Semad.

Já a análise do recurso é atribuída a essa Unidade Regional de Regularização Ambiental, observando-se o art. 47 do Decreto Estadual nº 47.383, de 2018:



Art. 47 - O órgão que subsidiou a decisão recorrida analisará o atendimento às condições previstas nos arts. 40 a 46, as razões recursais e os pedidos formulados pelo recorrente, emitindo parecer único fundamentado, com vistas a subsidiar a decisão do recurso pelo órgão competente.

3 – DOS REQUISITOS FORMAIS DO RECURSO

3.1 – Da Tempestividade

A decisão do indeferimento da – LAC1 (LP+LI+LO) foi publicada no Diário Oficial do Estado de Minas Gerais do dia 20/01/2024 (SEI nº 82150106).

O artigo 44, do Decreto Estadual nº 47.383, de 2018, estabelece que é de 30 (trinta) dias, contados da publicação, o prazo para interposição de recurso contra decisão referente a processo de licenciamento ambiental.

O Recurso foi interposto no dia 16/02/2024 (SEI nº 82150106), portanto, é tempestivo, vez que interposto dentro do prazo legal.

3.2 – Da legitimidade

Conforme art. 43 do Decreto nº 47.383, de 2018, são legitimados para interpor recurso:

Art. 43 - São legitimados para interpor os recursos de que trata o art. 40:

I - o titular de direito atingido pela decisão, que seja parte no respectivo processo de licenciamento;

II - o terceiro, cujos direitos e interesses sejam diretamente afetados pela decisão;



III - o cidadão e a pessoa jurídica que represente direitos e interesses coletivos ou difusos.

Nesse sentido, o recorrente possui legitimidade para interpor o recurso, por se enquadrar no inciso I do artigo supracitado.

3.3 – Da Taxa de Expediente

O Recurso veio acompanhado pelo comprovante de pagamento da Taxa de Expediente (Sei nº 82150106) prevista no art.46, inciso IV, do Decreto Estadual nº 47.383, de 2018, que passou a ser exigida com a vigência do Decreto Estadual nº 47.577, de 28 de dezembro 2018, e conforme procedimento estabelecido no Comunicado Conjunto SURAM/SUFIS/SUGER nº 01/2019.

3.4 – Da Peça de Recurso

O art. 45 do Decreto nº 47.383, de 2018, estabelece que a peça de Recurso deve conter o seguinte:

Art. 45 - A peça de recurso deverá conter:

I - a autoridade administrativa ou a unidade a que se dirige;

II - a identificação completa do recorrente;

III - o endereço completo do recorrente ou do local para o recebimento de notificações, intimações e comunicações relativas ao recurso;

IV - o número do processo de licenciamento cuja decisão seja objeto do recurso;

V - a exposição dos fatos e fundamentos e a formulação do pedido;



VI - a data e a assinatura do recorrente, de seu procurador ou representante legal;

VII - o instrumento de procuração, caso o recorrente se faça representar por advogado ou procurador legalmente constituído;

VIII - a cópia dos atos constitutivos e sua última alteração, caso o recorrente seja pessoa jurídica.

Pela documentação apresentada pelo Recorrente, verifica-se que os requisitos estabelecidos no dispositivo supracitado foram atendidos.

3.5 – Do conhecimento do Recurso

Considerando que o Recurso Administrativo em tela atende todos os requisitos constantes do arts. 40 a 46 do Decreto nº 47.383, de 2018, conforme acima elencados, opina-se pelo seu conhecimento.

4 - HISTÓRICO

A MINERMANG MINERAÇÃO DE MANGANÊS LTDA formalizou em 09/05/2022 o processo SLA nº 1892/2022, com objetivo regularizar as atividades de “A-02-03-8 Lavra a céu aberto - Minério de ferro, Produção bruta 300.000t/ano; A-05-01-0 Unidade de Tratamento de Minerais - UTM, com tratamento a seco, Capacidade instalada 300.000t/ano; A-05-04-7 Pilhas de rejeito/estéril - Minério de ferro, Área útil um hectare; A-05-05-3 Estrada para transporte de minério/estéril externa aos limites de empreendimentos minerários, extensão de 0,5km.”

O empreendimento foi classificado, de acordo com a DN 217/2017, como Classe 2, Modalidade do Licenciamento LAC 1 (LP+LI+LO), com incidência de critério locacional peso 2.



Após a análise dos estudos e documentos apresentados, a equipe técnica concluiu pela baixa qualidade técnica dos estudos apresentados, o que impossibilitou a tomada de decisão sobre a viabilidade ambiental do referido empreendimento, sendo este indeferido em 20/01/2024.

5 - Do Recurso

5.1 - Das Razões Recursais

Em 16/02/2024 foi apresentado Recurso Administrativo (Documento SEI nº 82150106) contra decisão de indeferimento do Licenciamento Ambiental SLA nº 1892/2022, onde o empreendedor alega, em suma:

Nesta seara, antecipa-se, para a condução das linhas do presente recurso administrativo que o indeferimento deste processo não merece prosperar – o que se passa, em sequência, a demonstrar detalhadamente, ponto a ponto, haja vista que:

(i) o indeferimento do processo sem a solicitação de Informações Complementares constitui violação aos princípios do contraditório e da economia processual; (ii) ademais, não houve o devido aprofundamento técnico na condução do processo de licenciamento ambiental, visto que atos processuais extremamente relevantes, como solicitação de Informações Complementares e vistoria in loco, não foram realizados; (iii) e, por fim, todas as questões mencionadas no Parecer nº 6/FEAM/URA JEQ - CAT/2024 como incompletudes dos estudos técnicos foram devidamente apresentadas pela Recorrente no processo de licenciamento ambiental. Tais pontos serão analisados seja em sede de preliminares ou na verificação detida do mérito, nos exatos termos que abaixo se apresenta.



5.2 - Dos Pedidos do Recorrente

Em seu recurso o empreendedor requer:

- a) O reconhecimento e provimento do presente Recurso Administrativo;
- b) Preliminarmente, a Atuada requer o cancelamento da decisão de indeferimento do Processo Administrativo de Licenciamento Ambiental nº 1892/2022, visto que fere os princípios do contraditório e da economia processual, tendo sido proferida sem o devido aprofundamento técnico dos estudos apresentados;
- c) No mérito, na remota hipótese de não haver a decretação de nulidade do auto pelas razões expostas anteriormente, o que se admite apenas por argumentar, requer que:

Seja julgado integralmente procedente o presente Recurso Administrativo, com o cancelamento da decisão de indeferimento do Processo Administrativo de Licenciamento Ambiental nº 1892/2022, de modo a viabilizar uma nova análise dos estudos já apresentados, mediante solicitação de Informações Complementares para esclarecimentos das questões passíveis de dúvidas.

Requer a juntada dos documentos anexos, os quais comprovam os fatos alegados, bem como mediante todas as provas admitidas em direito. Protesta, desde já, pela juntada de outros documentos que entenda necessários para provar o alegado até que o processo seja remetido à conclusão da autoridade julgadora.

6 – DO MERITO



O empreendedor dividiu sua argumentação em : VI.1 DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO; VI.2 DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ECONOMIA PROCESSUAL e VII. DO MÉRITO. No item “do mérito” aborda “VII.1. DA AUSÊNCIA DE APROFUNDAMENTO TÉCNICO NA ANÁLISE DO PROCEDIMENTO” e “VII.2. DA COMPLETUDE DOS ESTUDOS QUE SUBSIDIARAM O PROCESSO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL”. Iremos discutir os itens a seguir.

Em relação a “VI.1 DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO”:

Em seu recurso o empreendedor relata que recebeu um e-mail enviado pela Coordenação de Controle Processual da Unidade Regional de Regularização Ambiental Jequitinhonha (URA) solicitando esclarecimentos para os questionamentos feitos pelo Movimento pela Soberania Popular na Mineração (MAM) referentes ao EIA/RIMA e foi informado que tais informações seriam “fundamentais para compor os autos do processo de licenciamento e auxiliar na construção da análise e decisão”. O empreendedor informa que antes mesmo de apresentar as respostas aos questionamentos feitos pelo MAM o processo foi concluído e sugerido o seu indeferimento. O empreendedor apresentou a seguinte informação no seu recurso:

Considerando todos os percalços envolvendo a judicialização de questões relativas ao processo de licenciamento ambiental, bem como a pressão de associações, como a Federação das Comunidades Quilombolas do Estado de Minas Gerais e o Movimento pela Soberania Popular na Mineração (MAM), não se vislumbra outra justificativa para o indeferimento precoce do procedimento em questão senão a intimidação do Poder Público pelas manifestações populares.



Cabe esclarecer ser hábito e direito dos interessados, quando são feitos questionamentos durante a audiência pública, que os mesmos sejam encaminhados ao empreendedor para que sejam providenciadas as respostas aos questionamentos. Tais informações irão compor o processo podendo subsidiar a análise do processo como um todo. No entanto, caso já existam elementos nos autos do processo que justifiquem uma tomada de decisão, como foi o caso, tendo em vista a baixa qualidade dos estudos apresentados, não há qualquer óbice para a conclusão do processo. Até porque, as falhas constatadas nos estudos, não seriam supridas com as informações requeridas pelos participantes da Audiência Pública. Cabe ressaltar, que após retorno do empreendedor, todas as respostas foram encaminhadas ao Movimento pela Soberania Popular na Mineração (MAM). Importante frisar também, que conforme dispõe o art. 16, §4º da Deliberação Normativa COPAM nº 225/2018, os documentos protocolados pelos interessados no prazo de 5 (cinco) dias úteis, foram devidamente destacados na pág. 6 do Parecer de Indeferimento.

Com relação a declaração de que a decisão foi baseada na *“intimidação do Poder Público pelas manifestações populares”*, afirmamos que as decisões da equipe técnica se baseiam em estudos, dados técnicos e na legislação vigente, que permitem com que sejam tomadas as decisões respeitando o trâmite legal.

Em suas razões o recorrente argumenta que não foi observado o art. 26 da Deliberação Normativa COPAM nº 217/2017, nos seguintes termos:

Durante a análise do processo de licenciamento ambiental, caso seja verificada a insuficiência de informações, documentos ou estudos apresentados, o órgão ambiental estadual deverá exigir sua complementação, exceto nos casos que ensejem o arquivamento ou o indeferimento de plano.

(...) §2º – Caso o órgão ambiental solicite esclarecimentos adicionais, documentos ou informações complementares, o



empreendedor deverá atender à solicitação no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados do recebimento da respectiva notificação, admitida prorrogação justificada por igual período.

(...) §4º – O prazo previsto no parágrafo anterior poderá ser sobrestado quando os estudos solicitados exigirem prazos para elaboração maiores que os previstos no §2º, desde que o empreendedor apresente o cronograma de execução, a ser avaliado pelo órgão ambiental estadual.

Em relação à argumentação de não solicitação de informações complementares, ressalta-se que o órgão ambiental poderá solicitar não sendo obrigado a fazê-lo. A decisão é baseada na análise do processo como todo e em suas deficiências. Isto posto, foi decidida pela não solicitação de Informações Complementares uma vez que não haviam informações básicas e não seriam necessárias apenas complementações. Dessa forma, mantem-se a posição de que o empreendedor formalize novo processo de licenciamento sanando as questões levantadas no parecer de indeferimento, o que está em total consonância com a Instrução de Serviço Sisema nº 06/2019, que estabelece os procedimentos para análise, acompanhamento e conclusão, no âmbito interno do Sisema, das solicitações de licenciamento ambiental realizadas por meio do novo Sistema de Licenciamento Ambiental do Estado de Minas Gerais, bem como o disposto no art.26 da Deliberação Normativa COPAM nº 217, de 2017, que ressalva do pedido de informações complementares na hipótese do indeferimento de plano.

Em relação a “VI.2 DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ECONOMIA PROCESSUAL”:

Na sequência, o recorrente afirma que o indeferimento do processo sem a prévia solicitação de informações complementares viola o princípio da economia processual, trazendo prejuízos ao empreendedor e à Administração Pública.

O princípio da economia processual é um dos pilares do direito processual, orientando que os processos judiciais e administrativos sejam conduzidos da forma mais



eficiente possível, evitando-se atos desnecessários que possam prolongar ou complicar desnecessariamente o trâmite processual. No contexto do licenciamento ambiental, a observância desse princípio é fundamental para assegurar que os procedimentos sejam céleres e eficazes, ao mesmo tempo em que protejam o meio ambiente.

Destaca-se que o indeferimento de plano ocorre quando o órgão ambiental, ao analisar os documentos inicialmente apresentados, verifica que os estudos apresentados não atendem aos requisitos legais e regulamentares mínimos necessários para a conclusão de sua viabilidade. Em tais casos, o processo é indeferido sem que sejam solicitadas informações complementares ao interessado, sem prejuízo, como nesse caso, do direito ao contraditório e ampla defesa através do instituto do Recurso Administrativo.

Dito isso, o indeferimento de plano sem a solicitação de informações complementares não viola o princípio da economia processual. A análise preliminar dos documentos apresentados pode revelar deficiências tão graves e evidentes que qualquer solicitação de informações complementares seria inútil e apenas prolongaria desnecessariamente o processo. O indeferimento imediato, nesses casos, é uma forma de evitar atos processuais desnecessários e de garantir que a Administração Pública concentre seus esforços em pedidos que tenham viabilidade. Esse tipo de decisão promove a previsibilidade e a segurança jurídica ao estabelecer um padrão claro de exigências que os interessados devem atender, o que incentiva a apresentação de pedidos de licenciamento mais completos e tecnicamente adequados desde o início. Esse entendimento contribui para um processo de licenciamento mais célere e eficaz, em consonância com os princípios que regem a Administração Pública.

O empreendedor alega que algumas questões relacionadas ao empreendimento poderiam ser verificadas *in loco* e que a ausência de vistoria, comprometeu o entendimento do processo. Quanto a isso, devemos deixar claro que são os estudos que subsidiam a vistoria no local onde se pretende implantar um empreendimento, não há como se realizar



uma vistoria sem que todas as informações necessárias para que a equipe se oriente em campo.

Em relação ao “VII. DO MÉRITO” - “VII.1. DA AUSÊNCIA DE APROFUNDAMENTO TÉCNICO NA ANÁLISE DO PROCEDIMENTO” e “VII.2. DA COMPLETUDE DOS ESTUDOS QUE SUBSIDIARAM O PROCESSO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL”.

O empreendedor apresenta o tópico “- DA COMPLETUDE DOS ESTUDOS QUE SUBSIDIARAM O PROCESSO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL” no qual discute a apresentação de argumentos contra “A) Apresentação de alternativas locais para as estruturas de apoio”; “B) Ausência de informação sobre os acessos viários”; “C) Ausência de informações sobre a existência de outros empreendimentos”; “D) Apresentação de estudos espeleológicos”; “E) Ausência de informações sobre o patrimônio natural e cultural, às localidades do entorno e aos povos e comunidades indígenas, quilombolas e tradicionais”, “F) Ausência de observância ao Termo de Referência para os aspectos relacionados ao meio biótico”, G) Falhas na elaboração do Programa de Educação Ambiental”.

O empreendedor afirma que foram apresentadas informações a respeito dos **acessos viários** a serem utilizados na implantação do empreendimento. Porém, o que foi apresentado foram apenas informações sobre o acesso a pretensa área de instalação do empreendimento. Nota-se que no recurso foram apresentadas informações a respeito dos acessos e sua utilização que não constavam nos estudos formalizados:

Considerando a estimativa de comercialização de 255.000 ton/ano, acredita-se que a produção comercial diária será de 765 ton/dia. Para tanto, será necessária a utilização de caminhões para transporte externo com capacidade de 40 toneladas, com previsão de realização de aproximadamente 20 (vinte) viagens por dia. Tais informações poderiam ser detalhadas ponto a ponto, caso o órgão



ambiental tivesse cumprido com o dever legal de solicitar Informações Complementares, direito este que lhe fora ceifado.

Diante disso, cabe esclarecer que eventuais informações/estudos apresentados junto ao recurso, que não instruíram ou fizeram parte do processo licenciamento ambiental, não podem ser considerados para a análise do presente recurso, porque claramente extemporâneos.

Em relação a não apresentação de informações a respeito de **empreendimentos previstos e/ou existentes na área de influência**, cabe esclarecer que foi citado nos estudos um empreendimento, em fase de projeto, sem que houvesse maiores detalhes sobre o mesmo. Não foram apresentados possíveis impactos que a implantação desses empreendimentos poderia causar para a região.

Dentre as informações necessárias no Termo de Referência consta:

Existência de outros empreendimentos previstos e/ou existentes na área de influência, **suas relações sinérgicas, efeitos cumulativos e conflitos potenciais com o empreendimento em questão.** (grifo nosso)

Logo, está em desacordo com o Termo de Referência. Em seu recurso o empreendedor informa que:

Ademais, também é importante indicar a sensibilidade de utilizar tal ponto como fundamento para indeferimento preliminar de licenciamento. Isso porque, a avaliação da sinergia do empreendimento com outras atividades demanda o conhecimento de informações que, eventualmente, a Recorrente não tinha acesso quando do início do licenciamento ambiental – de forma que tal análise deve ocorrer de forma conjunta ao órgão ambiental.



Tais informações deveriam ser de conhecimento do empreendedor, visto que todos os estudos e dados necessários sobre processos licenciados são públicos. Ademais, o levantamento dessas informações é prévio ao protocolo do licenciamento, de modo que o órgão ambiental avalia tais elementos a partir dos dados apresentados pelos empreendedores.

Quanto aos **estudos espeleológicos**, o empreendedor também não se atentou para o Termo de Referência. Foram identificadas 15 cavidades na área diretamente afetada apresentada, sendo declarado que estas seriam suprimidas quando da instalação do empreendimento, conforme o seguinte trecho do EIA:

11.3.3.1.7 - Supressão de Cavidades Naturais

De acordo com Poulson & White (1969), o ambiente cavernícola possui algumas peculiaridades, tais como a sua alta estabilidade ambiental, ausência permanente de luz natural, umidade elevada e temperatura que, principalmente em áreas mais distantes da entrada, é, em geral, constante e semelhante às médias anuais do ambiente externo circundante.

O impacto que será gerado pelo empreendimento será a supressão desses ambientes.

Dessa maneira, este impacto foi considerado irreversível, pois as cavidades deixarão de existir; pontual, já que concentram na ADA; relevante, pois irá eliminar as cavidades levantadas na ADA, portanto, de alta magnitude. Quanto aos critérios complementares, foi considerado permanente; contínuo; real; direto, de curto prazo e negativo.

Após realização de estudos espeleológicos de Análise de Relevância, demais estudos e aprovação da intervenção pelo órgão licenciador, serão definidas as medidas de



compensação desse impacto (pág. 423 do Estudo de Impacto Ambiental - EIA)

A avaliação de impactos da atividade sobre o patrimônio espeleológico (impactos reais e potenciais) e suas áreas de influência, medidas de mitigação, de controle ambiental e de monitoramento que serão por ele adotadas, delimitação da área de influência real e para a classificação do grau de relevância e compensação espeleológica, são alguns dos estudos que deveriam compor o processo do empreendimento em questão. Esses estudos são imprescindíveis para que seja feita a análise dos impactos que o empreendimento poderá causar e sua obrigatoriedade está descrita tanto no Termo de Referência, bem como na IS Sisema nº 08/2017.

Evidencia-se no recurso apresentado a seguinte argumentação do empreendedor:

Ocorre que a definição da Área Diretamente Afetada (ADA), em conjunto com o órgão licenciador, é crucial para a condução dos estudos espeleológicos. Sendo assim, para evitar retrabalhos e custos redundantes ao empreendedor, aguardou-se a definição da Área Diretamente Afetada (ADA) para valoração das cavidades identificadas. Note-se que o termo de referência determina que “caso sejam identificadas na ADA e/ou no seu entorno de 250 metros [...]”. Ou seja, o reconhecimento da ADA não era uma condição simples, mas uma condição *sine qua non* para a condução dos estudos espeleológicos, sem a qual, inclusive, a continuidade desta etapa do processo resta totalmente inviabilizada.

Ressalta-se que, em momento algum, a Recorrente declarou a intenção de suprimir todas as cavidades. Pelo contrário, a Mineramang enfatizou a proteção do Patrimônio Espeleológico até a realização dos estudos espeleológicos e a aprovação da intervenção pelo órgão licenciador.



No presente caso, não seria possível aprofundar os estudos espeleológicos sem o retorno do órgão ambiental acerca da Área Diretamente Afetada (ADA). No entanto, caso existissem tópicos a serem aprofundados pelo empreendimento, repise-se, poderiam ter sido solicitados em sede de Informações Complementares, oportunidade em que a Defendente teria cumprido eventuais requisições do órgão ambiental.

A responsabilidade de definição da ADA, área diretamente afetada, ou seja, aquela onde se planeja efetivamente a implantação do empreendimento, é do empreendedor, levando em consideração as atividades a serem desenvolvidas, as características e restrições dos meios biótico, físico e socioeconômico, bem como as áreas de ocorrência do minério a ser explorado. Cada empreendimento possui peculiaridades que devem ser avaliadas e consideradas por quem propõe a implantação do empreendimento, que se pressupõe realizou avaliação de viabilidade, tanto ambiental quanto econômica, bem como dos riscos do investimento. O papel do órgão ambiental, nesse contexto, deve ser o de avaliar e/ou validar a viabilidade ambiental e locacional das ADAs propostas, conforme as determinações técnicas e legais vigentes.

Os empreendedores e sua consultoria possuem conhecimento técnico específico sobre as atividades que irão desenvolver, incluindo a compreensão detalhada das técnicas de extração, processamento e logística envolvidas. Esse conhecimento permite uma avaliação mais precisa das áreas que serão diretamente afetadas pelas operações. É por tal motivo que o art. 5º da Resolução CONAMA nº 01/1986 determina que:

Art. 5º - O estudo de impacto ambiental, além de atender à legislação, em especial os princípios e objetivos expressos na Lei de



Política Nacional do Meio Ambiente, obedecerá às seguintes diretrizes gerais:

III - **Definir os limites da área geográfica a ser direta ou indiretamente afetada pelos impactos**, denominada área de influência do projeto, considerando, em todos os casos, a bacia hidrográfica na qual se localiza. (grifo nosso)

Desse modo, delimitada a ADA pelo empreendedor, cabe a ele identificar todos os elementos ambientais existentes e que poderão ser impactados, caso venha a desenvolver suas atividades. Inclui-se aqui o diagnóstico espeleológico, que deve estar de acordo com o que dispõe a IS Sisema nº 08/2017, apresentando-se estudo de relevância e proposta de compensação em caso de impactos negativos irreversíveis em cavidades naturais de relevância média e alta.

Importante destacar que, caso existam cavidades naturais de relevância máxima, não seria sequer possível autorizar qualquer tipo de impacto negativo irreversível, tal como uma supressão, por vedação expressa do art. 3º do Decreto nº 99.556/1990, em consonância à decisão liminar proferida pelo Supremo Tribunal Federal – STF nos autos da ADPF 935. Logo, inexistindo tal estudo, é impossível aferir a viabilidade locacional do empreendimento, conforme o projeto apresentado.

Importante reiterar que não se tratou de indeferimento apenas pelo não atendimento ao termo de referência. Os estudos apresentam falhas de conteúdo, sendo superficiais, considerando que se trata de empreendimento que poderá causar grande impacto na região, devido a sua tipologia.

A argumentação de que a Área Diretamente Afetada (ADA) não estava claramente definida, levanta dúvidas sobre se realmente foram avaliadas todas **as alternativas locais** para minimizar o impacto ambiental das estruturas de apoio, considerando a



rigidez da jazida mineral dispensada de justificativa. O empreendedor afirma que apresentou critérios para a escolha das áreas de implantação das estruturas de apoio e que uma vistoria comprovaria essa escolha como a melhor opção. No entanto, a documentação que instrui o processo deve ser autoexplicativa, eliminando a necessidade de inspeções em campo ou perguntas adicionais para garantir clareza e certeza sobre qualquer aspecto. O processo deve ser transparente, tanto para os analistas quanto para os membros da comunidade e outros órgãos interessados que venham a consultar a documentação. Especificamente, no caso das alternativas locacionais, é essencial apresentar todas as áreas ou simulações consideradas, e não apenas a área escolhida, para confirmar que a opção selecionada é realmente a melhor. A argumentação do recurso gera dúvidas se o empreendedor tem certeza quanto ao projeto apresentado.

Em relação a ausência de observância ao Termo de Referência para os aspectos relacionados ao meio biótico, tratando-se das inconsistências relativas ao meio biótico dos estudos apresentados o empreendedor novamente declara em seu recurso:

Segundo o Parecer nº 6/FEAM/URA JEQ - CAT/2024, o Estudo de Impacto Ambiental não atendeu ao Termo de Referência no que tange à elaboração de proposta de compensação. Pontuou-se a ausência de especificações técnicas, cronograma de execução ou metodologia a ser empregada.

No entanto, consta no processo de Autorização para Intervenção Ambiental nº 1370.01.0001023/2022-97, vinculado ao processo de licenciamento, a Proposta de Compensação por Intervenção Ambiental (Doc. 13), incluindo cálculos e projeções quantitativas das áreas designadas para compensação ambiental.

As únicas informações pendentes na proposta apresentada são aquelas que dependem da definição da Área Diretamente Afetada (ADA) do empreendimento. Isso porque a identificação da ADA é fundamental para delimitação das áreas de supressão vegetal e,



consequentemente, para orientação do desenvolvimento do projeto de compensação ambiental.

Sendo assim, não prospera a alegação de insuficiência apresentadas pelo empreendimento em sede de Proposta de Compensação por Intervenção Ambiental, principalmente considerando que alguns pontos dependem do retorno do órgão ambiental para a sua concretização.

A não apresentação da caracterização da área destinada à compensação por intervenção ambiental, também foi considerada quando da sugestão da equipe técnica pelo indeferimento do processo.

Nos estudos apresentados, o empreendedor caracteriza a vegetação a ser suprimida da seguinte forma:

Segundo o inventário florestal realizado para esta área, a vegetação presente é de sucessão secundária e em estágio médio de regeneração. Além disso, consta na área de supressão indivíduos arbóreos nativos ameaçados de extinção e imune de corte. (pág. 6 do Anexo 12 do EIA – Proposta de Compensação por Intervenção Ambiental)

Ainda nos estudos apresentados, há o seguinte trecho:

Ademais, no termo de referência do estudo citado há a necessidade de apresentação de local para implantação da Proposta de Compensação além de outras definições. Entretanto, **cabe mencionar que está em processo de prospecção a definição dessa área**, levando-se em consideração a mesma bacia hidrográfica e equivalências ecológicas da área a ser suprimida, **e que tornou-se**



obrigatório esta apresentação recentemente, na resolução supracitada. (pág. 14 do Anexo 12 do EIA – Proposta de Compensação por Intervenção Ambiental, grifo nosso)

O fato de ser exigido o projeto executivo com definição da área destinada para compensação pela Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3.102/2021 para formalização do processo de intervenção ambiental, era, portanto, de conhecimento do empreendedor. Assim, deveria ter sido instruído corretamente a proposta de compensação apresentada, visto que à época do protocolo do processo de licenciamento, já estava vigente a referida normativa.

No recurso apresentado contra a decisão de indeferimento do processo foi declarado que:

As únicas informações pendentes na proposta apresentada são aquelas que dependem da definição da Área Diretamente Afetada (ADA) do empreendimento. Isso porque a identificação da ADA é fundamental para delimitação das áreas de supressão vegetal e, conseqüentemente, para orientação do desenvolvimento do projeto de compensação ambiental.

Pode-se constatar acima que o empreendedor de fato não apresentou a proposta de compensação, pois o mesmo alega que esta encontra-se em “fase de prospecção”, sendo que tal documento é condição para que seja aprovada a intervenção em vegetações com tais características.

Quanto a ausência de informações sobre o patrimônio natural e cultural, às localidades do entorno e aos povos e comunidades indígenas, quilombolas e tradicionais,



o Distrito de Deputado José Augusto Clementino considerado pelos estudos apresentados como área de influência, não foi caracterizado. Deveria ter sido apresentadas informações sobre o perfil da comunidade que vive no distrito, suas relações com o ambiente em que vivem, reconhecimento dos impactos que a inserção do empreendimento poderia causar, bem como outras informações elencadas no Termo de Referência.

Retomando à Resolução CONAMA nº 01/1986, desta vez em seu art. 6º, temos o seguinte:

Art. 6º - O estudo de impacto ambiental desenvolverá, no mínimo, as seguintes atividades técnicas:

I - Diagnóstico ambiental da área de influência do projeto completa descrição e análise dos recursos ambientais e suas interações, tal como existem, de modo a caracterizar a situação ambiental da área, antes da implantação do projeto, considerando:

(...)

c) o meio sócio-econômico - o uso e ocupação do solo, os usos da água e a sócio-economia, destacando os sítios e monumentos arqueológicos, históricos e culturais da comunidade, **as relações de dependência entre a sociedade local, os recursos ambientais e a potencial utilização futura desses recursos.** (grifo nosso)

Questões básicas e de extrema importância não foram apresentadas na caracterização socioeconômica, informações sobre moradores da AID (Área de influência Direta) e sobre existência de usuários de água dos cursos d'água que podem ser impactados pelo empreendimento.

O parecer de indeferimento traz a seguinte informação:



Durante a Audiência Pública o empreendedor apresentou a localização das comunidades quilombolas no entorno do empreendimento, porém, não há nenhuma informação sobre essas comunidades nos estudos apresentados.

Nota-se, portanto, que era de conhecimento do empreendedor a existência dessas comunidades. A legislação ambiental brasileira, exige a elaboração desses documentos como condição para a concessão de licenças ambientais, incluindo a saúde e o bem-estar social, bem como as atividades sociais e econômicas como objetos de avaliação no contexto do licenciamento ambiental. Além dos impactos ambientais, é crucial a caracterização e diagnóstico dos impactos socioeconômicos, especialmente quando o empreendimento se localiza em áreas habitadas por comunidades tradicionais. Certo é que não há território delimitado para as comunidades identificadas, porém, isso não exclui a necessidade de se diagnosticar possíveis impactos aos núcleos populacionais identificados nas áreas de influência do empreendimento, sejam estes tradicionais ou não.

Este ainda não é o único ponto de falha do EIA como consta no parecer de indeferimento, existem outras comunidades que não foram sequer citadas nos estudos e estariam na área de influência:

O Termo de referência deixa claro a necessidade de inserir mapas e arquivo digital georreferenciado contextualizando a inserção do empreendimento em relação ao uso e ocupação do solo, ao sistema viário e infraestrutura local, ao patrimônio natural e cultural, às localidades do entorno e aos povos e comunidades indígenas, quilombolas e tradicionais identificados. No entanto, ao contrário do apresentado na Audiência Pública o EIA trouxe como áreas de estudo do meio socioeconômico o município de Serro e o distrito de Deputado José Augusto Clementino, considerando ser a área onde se encontra o empreendimento e de onde deverá ser a maioria da mão de obra utilizada. Na audiência pública foram elencadas oito comunidades em até 36,4km de distância do



empreendimento, são elas: Baú, Ausentes, Vila Nova, Queimadas, Fazenda Santa Cruz, Escadinha deCima, Rancho Novo e Rocinha.

Observa-se, por tanto, que foram desconsideradas as comunidades tradicionais no levantamento de campo e conseqüentemente não há estudos referente a existência ou não de impactos sobre elas. Apesar de ter sido considerada como área de influência não foi caracterizado o distrito de Deputado José Augusto Clementino.

Observa-se que para a delimitação das Áreas de Influência do meio Socioeconômico não foram definidas a AII e AID separadamente, observa-se ainda, que os polígonos do impacto sobre meio físico e biótico abrangem outras comunidades além das definidas, ou seja não foram considerados os impactos negativos do empreendimento para a delimitação da área de influência do empreendimento sobre o meio socioeconômico.

Conclui-se, por tanto, pela necessidade de revisão da delimitação das áreas de influência para o meio socioeconômico considerando todos os impactos do empreendimento.

O Programa de Educação Ambiental apresentado não atende aos requisitos da Deliberação Normativa COPAM 214/2017, que determina que o programa seja elaborado de forma participativa, através de Diagnóstico Socioambiental Participativo, ou seja, que se construa em conjunto com aquelas pessoas que serão atendidas pelo programa, ouvindo suas sugestões, entendendo suas necessidades. O PEA não deve ser a imposição de ações definidas pelo empreendedor. Destacamos os seguintes trechos da norma:

Art. 2º Para fins desta Deliberação Normativa são estabelecidas as seguintes definições:

(...)

IV- Diagnóstico Socioambiental Participativo - DSP: instrumento de



articulação e empoderamento que visa diagnosticar, sensibilizar, mobilizar, compartilhar responsabilidades e motivar os grupos sociais impactados pelo empreendimento, a fim de se construir uma visão coletiva da realidade local, identificar as potencialidades, os problemas locais e as recomendações para sua melhoria, considerando os impactos socioambientais do empreendimento, resultando em uma base de dados que norteará e subsidiará a construção e implementação do PEA.

Art. 6º O projeto executivo do PEA deverá ser apresentado na fase de Licença de Instalação (LI), no âmbito do Plano de Controle Ambiental (PCA).

§ 1º- O projeto executivo do PEA deverá ser estruturado a partir de etapas metodológicas definidas e elaborado a partir das informações coletadas em um DSP e nos demais estudos ambientais do empreendimento ou atividade, tendo como referência sua tipologia, a Abea, a realidade local, os grupos sociais afetados, os riscos e os impactos socioambientais do empreendimento ou atividade.

Art. 8º - O PEA deverá ser construído de forma participativa com os diferentes grupos sociais pertencentes à Abea.

Para isso, era necessário a definição da Área de Abrangência da Educação Ambiental - Abea, Área contida na Área de Influência Direta - AID - do meio socioeconômico, se limitando a esta, que esteja sujeita aos impactos ambientais diretos e negativos decorrentes da implantação e operação da atividade ou empreendimento, considerando os grupos sociais efetivamente impactados, o que não foi feito.



Diante do exposto, reafirma-se que os estudos apresentados são insuficientes e não atendem à legislação, aos termos de referência e às Instruções de Serviço. É necessária uma revisão completa, e não apenas informações complementares, especialmente no que diz respeito à intervenção em vegetação nativa, à intervenção em cavidades e à caracterização socioeconômica consequentemente os impactos ambientais e medidas mitigatórias para que seja atestada a viabilidade ambiental.

7 – CONCLUSÃO

Diante do exposto, sugere-se que o recurso seja julgado **improcedente**, visto que os estudos submetidos no processo administrativo se revelam insuficientes e necessitam de revisão. Além disso, novos estudos, essenciais para a avaliação, como o estudo de relevância das cavidades que se pretende suprimir, não foram sequer apresentados. Destaca-se a necessidade de revisar todo o Plano de Execução Ambiental (PEA), com delimitação da ADA e desenvolvimento de um Diagnóstico Socioambiental Participativo. Além disso deverá ser elaborado um projeto executivo para compensação das intervenções planejadas, em conformidade com a legislação vigente e revisado o diagnóstico socioeconômico e área de influência.